



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10168/08
BRADESCO SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: AV. DEMÉRVIL LOBÃO, 756 - CENTRO
CAMPO MAIOR-PI

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da
**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO**, conforme cópia anexa, proposta por **ROBERTO PEREIRA DOS
SANTOS**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de
conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no
endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 19/12/08

HORA: 11:00

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que
assim desejar.

Campo Maior-PI, 17 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

02
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PÍ.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

DESIGNO o dia 19/12/08
às 11:00 horas para a sessão de conciliação.
Campo Maior, 17/11/08

Antonio Carlos Costa Rodrigues
Serventuário(a)

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Cidade de Castelo do Piauí-Pí, na Rua Quintino Bocaiúva, 872, Centro, por seu advogado, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, em desfavor da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Av. Derneval Lobão, nº756, Centro, Campo Maior-Pí, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente automobilístico, tendo sofrido várias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo perante a seguradora BCS SEGUROS S.A, cujo processo tramitou s, afim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do no país(art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via

03
f

administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia 29/06/2007, lhe foi paga a quantia R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco e cinco reais) equivalentes a 2,4 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para calculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal pratica em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP n°.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução n°.109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, in verbis:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade** prevê o Art.7º, "caput", da lei n°. 194/74, o seguinte, in verbis:

Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora

04
J

não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consorcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto da Lei nº6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgrRg no Ag 742443/ RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADU2 A Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

05
8

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Ate 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$15.200,00 ao requerente, levando se em consideração o salário vigente de R\$380,00 somente foi paga a quantia de R\$ 945,00 equivalentes a 2,4 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 37,5 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$14.255,00 valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 29.06.2007	R\$945,00 - 2,4 sal min
Valor devido à época	R\$15.200,00 - 40 sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$14.255,00 - 37,5 sal.Min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado in casu, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vitimas de acidente de transito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vitimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação

das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei nº. 73, a lei nº. 6.194/74, a lei nº. 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº6. 19/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, in verbis:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº.29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art.3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes

07
J

buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dês. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001). ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALARIO MINIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada tabela para calculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALARIO MÍNIMO. PREVALENCIA DA LAI DE REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4.não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art.3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais.

5. Afiação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6.não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8.recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 P.101)(grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TECNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE

08
H

INDENIZAR INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

...
2. Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

...
5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados E especiais Cíveis E criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.361) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, ate a audiencia conciliatória a se r designada por este inclito Juizo, a fim de que se possa verificar os valores ja recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diaria no valor de 01(um) salario minimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Oficio à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente copia integral do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata -se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4.DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos:a) O deferimento da **medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente

até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a 37,5 salários mínimos, o que corresponde atualmente a 14.255,00 que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

Dá se a causa o valor de R\$ 14.255,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta e cinco reais).

Pede deferimento.

Campo Maior-Pf, 17 de Junho de 2008

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OMB/CE, Nº 11. 064

ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS



Objeto DIF. DE PAGAMENTO EM INVALIDEZ

☒ ☐ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado



	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	17-11-2008	25.425,00	17-11-2008	19-12-2008
1ª Instância	13-05-2009	14.255,00	17-11-2008	19-12-2008
2ª Instância		0,00		
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção 4.125,46 Índice: 1,290000%

Juros 9.741,64 53%

Honorários 2.812,21 10%

Valor Total 30.934,31 Prognóstico Provável ☒ Valor Prognóstico 30.934,31

Previsão Pagto 05-2013

Data	Valor
Pagamento 16-05-2013	27.002,33

Motivo de Encerramento Perda de Causa ☒

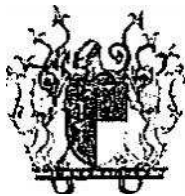
Observação

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Pasta 390459
Valor Nominal	R\$ 25.425,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	17/11/2008 a 16/05/2013
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/11/2008 a 16/05/2013

Dados calculados		
Fator de correção do período	1641 dias	1,252674
Percentual correspondente	1641 dias	25,267394 %
Valor corrigido para 16/05/2013	(=)	R\$ 31.849,23
Juros(1641 dias-54,70000%)	(+)	R\$ 17.421,53
Sub Total	(=)	R\$ 49.270,76
Valor total	(=)	R\$ 49.270,76

Retornar Imprimir



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - fone - (86) 3252-3882.

CERTIDÃO

Processo: 10.168/2008
Autor: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BRADESCO SEGUROS S.A

Certifico para os devidos fins de direito, a requerimento verbal do Dr. Herison Helder Portela Pinto, que o processo nº 10.168/2008, foi devidamente arquivado. O certificado é verdade e dou fé.

Campo Maior(PI), 21 de novembro de 2013.

Maria José de Souza Silva
Serventuária

125
Jus

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUCG.elpsousa terça-feira, 23/07/2013
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20130000935659
Número do Processo:	1001081101016808
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	577.347.633-91
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	roberto pereira dos santos

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.055.146/0001-93 - BRADESCO SEGUROS S/A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 27.055,26] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(01) Cumprida integralmente. 27.002,33	27.002,33	08/04/2013 19:31
16/05/2013 08:54	Transf. de Valores ID:072013000004780580 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0616 Tipo cred. jud.:Geral	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(01) Recebida. em 16/05/2013. Valor Previsto: 27.002,33	0,00	Até 19/05/2013
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 52,93	52,93	09/04/2013 05:36

126
hmm

11/04/2013 09:54	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	52,59	(01) Cumprida integralmente. 52,59	0,34	12/04/2013 07:11
16/05/2013 08:54	Desb. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	0,34	(01) Cumprida integralmente. 0,34	0,00	17/05/2013 05:18
Nenhuma ação disponível						
BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	08/04/2013 19:36
Nenhuma ação disponível						
BCO CITIBANK/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	09/04/2013 00:37
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAUBANK/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	08/04/2013 20:17
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	09/04/2013 20:39

129
Apur.

Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	09/04/2013 06:14
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2013 13:48	Bloq. Valor	ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES	27.002,33	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	09/04/2013 03:53
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	roberto pereira dos santos
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	577.347.633-91
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUCG, ELPSOUSA
---	-----------------

Conferir Ações Seleccionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original